

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**

LEI N.º 189 / 2002

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA
LACERDA PARA O EXERCÍCIO DE
2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

MAXIMIANO CARRETA, Prefeito Municipal de NOVA LACERDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de NOVA LACERDA, relativo ao Exercício Financeiro de 2003.

Art. 2.º - As metas e prioridades do município para o exercício de 2003 serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o plano plurianual relativo ao período de 2003 a 2006 cujo proposta será apresentada pelo executivo dentro do prazo constitucional.

Art. 3º - As normas contidas nesta lei alcança todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.

Art. 4º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concenente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1.º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.

§ 2.º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de Capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 5.º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 6.º - A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de riscos e suporte orçamentário e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência será estabelecida através de decreto do executivo no programa financeiro e na execução mensal de desembolso.

Art. 7.º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 8.º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 9.º - A Lei Orçamentária não consignará:
a) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da constituição federal.
b) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada

Art. 10 - Os orçamentos dos fundos municipais serão estabelecidos por decreto do poder executivo, na forma do artigo 107 da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 11 - O poder executivo poderá encaminhar à câmara municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão das taxas, observando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II - Revisão da planta de valores dos imóveis urbanos
- III - Revisão das alíquotas do IPTU
- IV - Revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 12 - O poder executivo fica incumbido de arrecadar todos os tributos e contribuições de sua competência.

Parágrafo Único - O poder executivo diminuirá o volume da dívida tributária e não tributária.

Art. 13 - O poder executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 14 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II - declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III - medidas de compensação da renúncia por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Art.15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Na fixação da despesa deverão constar os recursos seguintes e observando os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, inclusive as dotações orçamentárias para a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - FUNDEF, na ordem de 15 % (quinze por cento) da receita do município oriunda de transferências do FPM, ICMS e ICMS Exportação, na forma da Lei Federal nº 9.424/96;
- II - recursos destinados à manutenção do FUNDEF (Fundo de manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério)

Letra a - Dos recursos referidos acima, serão destinados, obrigatoriamente, no mínimo 60 % para a remuneração de professores do ensino fundamental público, conforme lei federal 9.424/96

- III - as despesas com saúde não serão inferiores a 12 % (doze por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, excluídas as de convênios específicos (exceto os de saúde) e operações de crédito;
- IV - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração dos servidores ativos, inativos, pensionistas, dos agentes políticos, concessão de diárias, bem como os encargos patronais, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, conforme art. 19, inciso III e 20, inciso III da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- V - prever recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos,

- VI - as despesas com contribuição ao PASEP não poderão ser inferior a 1 % das receitas correntes + transferências de capital - retenção para o FUNDEF, conforme estabelece o artigo 7º, combinado com o inciso III do art. 2.º da lei 9.715 de 25/11/98
- VII - recursos destinados aos fundos municipais regulamentamente instituídos.
- VIII - o Orçamento do Poder Legislativo Municipal não será superior a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº 25/2000.
- IX - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999, conforme art. 72 da lei 101/2000.
- X - recursos destinados ao poder judiciário, conforme art. 100 da constituição federal.

Parágrafo Único – Dos recursos constantes do inciso I do presente artigo, serão destinados, obrigatoriamente, no mínimo 60 % para a remuneração de professores do Ensino Fundamental Público, conforme determina a Lei Federal 9.424/96.

Art. 17 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de hora extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 19 - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que por conveniência vier a executar;
- III - Transferências por força de mandamento constitucional ou voluntárias;
- IV - Empréstimos e financiamentos, inclusive com vencimentos fora do exercício, vinculados à obras e serviços públicos, observadas as resoluções do senado federal;

Art. 20 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 21 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 22 - A Câmara Municipal somente poderá reestimar a receita nos casos de comprovação de erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 23 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 24 - A mesa da Câmara Municipal elaborará suas propostas orçamentárias, para o exercício de 2003, observadas as limitações contidas nesta Lei, e remeterá ao Executivo até 30 dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 - Os Fundos Municipais e Autarquias encaminharão ao poder executivo suas propostas orçamentárias para 2003, até o dia 15 de agosto de 2002, para inclusão no orçamento geral do município.

Art. 26 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 27 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no PPA e à disponibilidade de recursos.

Art. 28 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES
Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:
I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentários, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 29 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, são apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 30 - São nulas as emendas apresentadas a proposta orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os providentes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas as dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 31 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação à título de auxílio ou subvenção social a:

- I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o município;
- III - entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das disposições constitucionais transitórias desde que registrada no conselho nacional de serviço social.

Art. 32 - Se o Projeto de Lei do orçamento de 2003 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2002 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta de remítida câmara municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária à utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 33 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas extras constantes da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 34 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e as despesas que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes, necessários nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 35 - Não serão objeto de limitação às despesas relativas:

- I - obrigações constitucionais e legais do município;
- II - ao pagamento de serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 36 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicado ao município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos poderes executivos e legislativos as vedações do parágrafo único, inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 37 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do tesouro municipal;
- II - investimentos em execução a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específicas cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas a critério Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo Municipal fará publicar no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, à Associações e Órgão de imprensa local ou de circulação local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de

cada semestre o relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitamos os padrões estabelecidos no § 4.º do artigo 55 da mesma Lei e da Instrução Normativa n.º 002/2000 do TCE.

Art. 39 - O relatório de gestão fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54 e do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 40 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no tocante a realização de despesas com pessoal:

- I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II - instituir ou alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder ajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do município e de acordo com as normas legais específicas.
- III - contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 41 - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2003.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de NOVA LACERDA, em 21 de Junho de 2002.


MAXIMIANO CARRETA
Prefeito Municipal